

RELATÓRIO TÉCNICO

Protocolo : 3.630-7/2009
Procedência : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE CUIABÁ - CUIABÁ-PREV
Descrição : PENSÃO
Interessado : FRANCISCA DOS SANTOS LIMA
Relator : CONS. JOSÉ CARLOS NOVELLI

Senhor Coordenador:

Em cumprimento ao artigo 137, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Resolução nº 14/2007, passamos a reanalisar o processo de pedido de pensão formulado pela Sra. Francisca dos Santos Lima, RG nº 0217732-3/SSP-MT, em virtude do falecimento da Sra. Maria José Ferreira Lima, aposentada no cargo de Oficial Administrativo, lotada, quando em atividade, no Gabinete do Prefeito Municipal, nesta Capital.

Ratificamos o Relatório Técnico desta Coordenadoria, às fls. 100/101-TCE, no qual, ante ao pedido do gestor do envio, ao mesmo, do presente processo, na integra, sugerimos a manifestação do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, quanto ao pleito.

Em atenção ao requerido, determinou o Exmo. Senhor Conselheiro Relator, através do ofício nº 1506/TCE-MT/GAB-JCN/2009, de 09/12/2009, fl. 107-TCE, o envio da cópia do presente processo ao gestor, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para se pronunciar, sob pena de multa, nos termos do inciso IV, do artigo 75, da Lei nº 269/2007, com a graduação dada pelo inciso IV, do artigo 289 do Regimento Interno do TCE.

1 – REDEFESA

Em atenção ao Ofício nº 1248/TCE-MT/GAB-JCN/2009, de 21/09/2009, fl. 90-TCE, houve a manifestação da origem, juntando-se aos autos os documentos de fls.

110 a 113-TCE.

Às fls. 112/113-TCE, o Parecer nº 461/2009, elaborado pela Assessoria Jurídica do município onde ressalta que, devido a complexidade do caso, no qual este E. Tribunal de Contas, constatou que os documentos enviados eram insuficientes para comprovar a dependência econômica da requerente, solicita o envio do presente processo na íntegra, alegando que não ficaram claros, quais seriam esses documentos.

Para esclarecer, informamos que, de acordo com o ofício nº 1506/TCE-MT/GAB-JCN/2009, de 09/12/2009, fl.107-TCE, a cópia do presente processo, já foi enviado ao gestor, conforme solicitado, ressaltando ainda que, a listagem dos documentos necessários à comprovação da dependência econômica, encontram-se na Resolução Normativa nº 01/2009, disponível no site do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme artigo 137, inciso III, da Resolução nº 14/2007, sugerimos o envio deste ao Exmo. Senhor Conselheiro Relator, para que se manifeste e opine com relação ao pleito.

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, Cuiabá 17 de dezembro de 2009.

Carmen Lúcia R. dos Santos
Técnico Instrutivo e de Controle

Protocolo : 3.630-7/2009
Procedência : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE CUIABÁ - CUIABÁ-PREV
Descrição : PENSÃO
Interessado : FRANCISCA DOS SANTOS LIMA
Relator : CONS. JOSÉ CARLOS NOVELLI

Senhor Conselheiro:

Verificamos que após notificação, às fls. 104/TCE, permanecem irregularidades que merecem saneamento por parte do órgão de origem, conforme apontado no Relatório Técnico, às fls. 114 a 116/TCE -MT.

Assim, com base no § 1º, do Artigo 139 da Resolução nº 014/2007/RITCE-MT, sugerimos o encaminhamento do presente ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator para manifestação.

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, Cuiabá, 17 de dezembro de 2009.

Marco Aurélio Queiroz de Souza

Coordenador de Controle de Atos de Pessoal